DECRETO Nº 040, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Exonera, por motivo de aposentadoria junto ao INSS, com base na Constituição Federal c/c ao regime jurídico único, a servidora pública municipal ELIENE DE FÁTIMA DANTAS OLIVEIRA SOBRINHO.

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA, Prefeito do Município de JACARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais exaradas na Lei Orgânica do Município, com amparo na Constituição Federal c/c ao Estatuto dos Servidores Municipais de Jacaraci;

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) municipal abaixo descrito(a) se aposentou junto ao INSS;

CONSIDERANDO, inicialmente, que se deve observar não ser aplicável ao caso as regras contidas na CLT, sob a qual a aposentadoria voluntária não implicaria em perda automática do emprego, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1721DF;

CONSIDERANDO a violação ao que prevê o art. **37, § 10,** da Constituição Federal:

> § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci prevê a vacância do cargo em virtude da aposentadoria, conforme disposto na **Lei nº 114, de 11 de abril de 2001**, em seu artigo 40:

> "I – Exoneração;
> II – Demissão;
> III – Promoção vertical;
> IV – Readaptação;
> V – **Aposentadoria**;
> VI – Falecimento."

CONSIDERANDO o que preleciona a jurisprudência pátria sobre a matéria.

CONSIDERANDO que, conforme dispositivo anteriormente mencionado, é expressamente vedado o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos, sendo que se trata da mesma função;

CONSIDERANDO, ainda, que a administração pública é pautada no princípio da legalidade, e como consequência disso, é devida a aplicação da **Constituição Federal**, que é clara ao vedar a acumulação de recebimento de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, sendo suficiente sua aplicação para ensejar a devida exoneração do servidor. Ademais, o próprio Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Jacaraci, em seu artigo 40, **prevê a vacância do cargo pela aposentadoria**. **Concluindo assim, pela devida aplicação da lei em busca do interesse público;**

CONSIDERANDO que, ao observar a situação funcional do servidor contra legem, instaurou processos administrativos tanto para apurar a irregularidade da acumulação da aposentadoria com o exercício da função pública, quanto para oportunizar aos servidores que se manifestassem e trouxessem suas razões de defesa, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e do contraditório;

DECRETA:

[1] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA DEMANDANTE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA AQUI DEBATIDO NO RE 655.283-DF. FATO QUE POR SI SÓ NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DA CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO (ART. 37, § 10, CF). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 20160195456 RN, Relator: Desembargador João Rebouças. Data de Julgamento: 16/05/2017, 3ª Câmara Cível)

" DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. RECURSO PU' BLICO DE APOSENTADORIA VOLUNTA' RIA. ACUMULAÇA˜ O DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS ORIUNDOS DO MESMO CARGO PU' BLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A parte agravante na˜o atacou o fundamento sobre a falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. Incide, no caso, a Su´mula 283/STF. 2. E' vedada a percepça˜o simulta^ nea de proventos de aposentadoria com remuneraça˜o de cargo, emprego ou funça˜o pu´blica, ressalvada as hipo´teses de cargos acumula´veis na forma da Constituiça˜o, cargos eletivos e cargos em comissa˜o. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honora´ria fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2o e 3o, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em raza˜o do deferimento da assiste^ncia judicia´ria gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3o, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.179.654-AgR-segundo, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento virtual finalizado em 13.3.2020, aco´rda˜o pendente de publicaça˜o). O julgado recorrido destoou dessa orientaça˜o jurisprudencial. 4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordina´rio (al. b do inc. V do art. 932 do Co´digo de Processo Civil e § 2o do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito. Publique-se. Brası´lia, 17 de dezembro de 2020. Ministra CA' RMEN LU' CIA Relatora (STF - RE: 1298766 RS 0080368-88.2020.8.21.7000, Relator: CA' RMEN LU' CIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicaça˜o: 08/01/2021) (Grifos Nossos)

Art. 1º Fica **EXONERADA** a servidora pública municipal **ELIENE DE FÁTIMA DANTAS OLIVEIRA SOBRINHO**, matrícula nº 104, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, ocupante do cargo de ATENDENTE DE ENFERMAGEM, em razão de aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 2º Este decreto entra em vigor a partir de **01 de fevereiro de 2025**, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Jacaraci, 31 de janeiro de 2025.

DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal